



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10840.002178/00-11
Recurso nº 102-149.372 Especial do Contribuinte
Matéria Análise de constitucionalidade
Acórdão nº 9304-00.065
Sessão de 03 de março de 2009
Recorrente Marcelo Falco Garcia
Interessado Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano calendário: 1998

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º. CC n 2)

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão N° 102-47.684, de 22/06/2006, fls.109/112 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso, ingressa o Contribuinte com o Recurso Especial de fls. 117/125. Seguimento conforme despacho de fls.142/143.

O Acórdão está assim ementado:

INCONSTITUCIONALIDADE – Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não devem ser objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO – Decorrência do princípio da legalidade, aplicável a punição destinada ao saneamento da falta pelo próprio sujeito passivo às infrações identificadas em ação fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO FALCO GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O processo origina-se no lançamento de ofício do tributo para o exercício de 1999, por rendimentos tributáveis omitidos, percebidos de pessoas jurídicas.

Já no voluntário pugnava o Contribuinte pela nulidade da decisão a quo, por falta de análise dos aspectos relativos à constitucionalidade da lei que determinou a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC, bem como a multa de ofício, porque esta teria caráter confiscatório. Pede aplicabilidade de 20%, de acordo com o artigo 61, § 2º da lei nº 9.430, de 1996.

No Recurso Especial, a contribuinte alega a existência de divergência jurisprudencial, indicando como paradigma o Acórdão nº 108-01.182, fls. 127/141, julgado onde se decidiu que o colegiado administrativo é competente para análise de constitucionalidade de dispositivo legal.

A Fazenda Nacional oferece contra-razões às fls. 146/147, onde, em breve síntese, pede a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

É objeto do pedido a análise de aplicação de dispositivo de lei validamente editado, sob argumento de inconstitucionalidade dos mesmos.

As razões de decidir do acórdão combatido, da lavra do i. Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka, bem esclarecem a matéria, da qual transcrevo:

“Verifica-se que a peça recursal contém protesto contra a falta de análise dos aspectos de constitucionalidade a respeito da imposição dos juros de mora por sua base na taxa SELIC e, de forma idêntica, pela inaplicabilidade da multa de ofício por ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição ao confisco.

Essa análise tem por objeto a subsunção da norma relativa à imposição de juros com suporte na referida taxa aos requisitos contidos na Constituição Federal de 1988, regulados pelo artigo 161, § 1º, do CTN.

Por força das normas constitucionais insertas nos artigos 5º, II e 37 da CF/88, reguladas em nível ordinário pelo artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999, as ações da Autoridade Fiscal, bem assim dos componentes dos órgãos julgadores administrativos restringem-se às normas vinculadas à lei posta.

A análise de eventual extrapolação de lei quanto aos limites constitucionais compete exclusivamente ao Poder Judiciário. Trago, então a este voto, o princípio da separação de poderes insculpido no artigo 2.º da CF/88, que impõe a independência harmônica entre os poderes da União. E, seguindo essa linha de raciocínio, sendo a análise e decisão a respeito da constitucionalidade de leis atribuição restrita ao Judiciário, na forma do artigo 102, da CF/88, não cabe a qualquer outro se manifestar sobre essa o assunto.

Decorre, então, a impossibilidade de qualquer decisão sobre a legalidade da imposição fiscal relativa aos juros de mora com lastro na taxa SELIC.

O protesto contra a intensidade da multa de ofício seguido de pedido para aplicabilidade daquela posta pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, também não pode ser acolhido.

A ofensa da imposição a princípios do não-confisco e da razoabilidade constituem aspectos de análise vedada ao julgador administrativo, dada a preponderância do princípio da legalidade e a vinculação do funcionário público à lei posta, conforme já explicitado no início. Nessa linha de raciocínio, por decorrência do princípio da legalidade e

da validade da Lei nº 9.430, citada, para alterar a fundamentação legal da penalidade para a multa necessária outra autorização legal para esse fim.

Conveniente lembrar que a interpretação do texto legal não pode ser dissociada do restante do contexto. Assim, verifica-se que o artigo 61, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, contém norma dirigida à punição pela mora na correção do ato infrator pela própria pessoa, uma vez que, na mesma lei presente outra norma, no artigo 44, destinada à punição das infrações identificadas em procedimento de ofício.

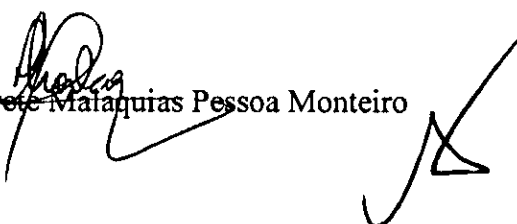
“Lei nº 9.430, de 1996 - Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...), § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.” (grifei) Logo, esta norma é de aplicação imprópria às infrações identificadas pela ação do representante do sujeito ativo, como nesta situação.”(...)

Ademais, a matéria está superada nesta instância com a edição da Súmula 1º.CC n 92: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.


Ivete Maltaquias Pessoa Monteiro